



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10665.900112/2010-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3301-1.011.581 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente NACIONAL DE GRAFITE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).

Conforme a Súmula CARF nº 124, a produção e a exportação de produtos classificados na TIPI como “não-tributados” não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o artigo 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 14-75.150 - 8ª Turmada DRJ/RJO (fls 35/46):

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu o ressarcimento solicitado, no montante de R\$ 2.427.541,65.

O despacho decisório informou que o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- 1. Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*
- 2. Ocorrência de glosa de créditos considerados Indevidos, em procedimento fiscal.*
- 3. Ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido, em procedimento fiscal.*

Conforme o Termo de Verificação fiscal, o sujeito passivo comercializou no mercado externo exclusivamente produtos não tributados "NT" pelo IPI, classificados na posição "2504" da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), enquanto que para o mercado interno, além desses mesmos produtos, comercializou pequenas quantidades de produtos tributados à alíquota de 10%, classificados na posição "3801".

No mês de setembro/2006, a empresa se creditou, por meio da escrituração no item 005 do Demonstrativo de Créditos no livro Registro de Apuração de IPI, do valor de R\$ 624.397,94, proveniente de créditos extemporâneos de IPI, relativos às aquisições de mercadorias, aplicadas em produtos vendidos não tributados pelo IPI ("NT"), no período de julho/2002 a dezembro/2005, com citação da seguinte base legal: artigo 11 da Lei n.º 9.779/99.

No entanto, o artigo 11 da Lei n.º 9.779/99 faculta o aproveitamento do crédito de IPI relativo às aquisições de insumos e embalagens aplicados no processo produtivo apenas de produtos tributáveis pelo IPI, inclusive aqueles tributados à alíquota zero, sendo, totalmente improcedente esses créditos básicos pleiteados.

Também se creditou, no mês de setembro/2006, do valor de R\$ 1.804.395,95 no item 005 do Demonstrativo de Créditos no livro de Registro de Apuração do IPI, proveniente de Créditos Presumidos extemporâneos do Imposto sobre Produtos Industrializados como ressarcimento de PIS e COFINS, com base na Lei n.º 9.363 de 13 de dezembro de 1996 e apurados nos termos do disposto na Lei n.º 10.276/2001, relativo ao período de julho/2002 a dezembro/2005, mesmo sendo exportador exclusivo de produtos classificados como "NT".

Tal creditamento também foi indeferido, sob o fundamento de que o artigo 1º da Lei n.º 9.363/96 define o beneficiário do incentivo como sendo : A empresa produtora e exportadora de mercadoria nacional...", o que não se aplica ao caso em questão, já que o dispositivo que criou o crédito presumido limitando-se àqueles que estão no campo de incidência do IPI e exclui todos os produtos classificados como "NT".

Regularmente cientificada do indeferimento de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em suma, o que segue:

Inicialmente, cumpre notar que o IPI se sujeita ao princípio da não-cumulatividade, para evitar que o tributo não onere em cascata o processo produtivo, conforme disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal de 1988. Assim, fica claro que diante da inexistência de restrições ao direito ao crédito, previstas na Constituição Federal de 1988, o legislador infraconstitucional não poderia fazê-lo. A Carta Magna revela apenas a limitação da não-cumulatividade aplicada ao ICMS, em seu art. 155, § 20, II, mas nada dispõe sobre o IPI.

Todavia, no caso em comento, o pedido de ressarcimento/compensação efetuado pela Manifestante foi indeferido, ao argumento de que não há o direito ao crédito de IPI proveniente de insumos utilizados na industrialização de produtos classificados como NT na TIPI.

Além disso, a fiscalização alega que também não gera crédito as exportações de produtos NT, por aplicação do art. 11, da Lei 9.779/99.

Ora, o princípio da não-cumulatividade do IPI não possui quaisquer restrições tanto normativas quanto constitucionais. Por isso, ele deve ser aplicado em sua integralidade, haja vista que o imposto em questão pode, inclusive, ser manejado de forma a atender a essencialidade bem como a seletividade do produto.

Ademais, cumpre esclarecer que, no caso em comento, o crédito surge nas operações anteriores de aquisição dos insumos necessários para a aplicação direta ou indireta na produção.

Por sua vez, o débito é gerado no momento da realização do negócio jurídico, que tenha por objeto o produto industrializado.

Essas relações são distintas e independentes. Nelas se alternam credor e devedor, sendo na primeira, a União a credora e o industrial o devedor. Já no débito, tem-se a União como devedora e o industrial, credor. Assim, a essas relações, devido justamente a sua distinção, não se aplicam os mesmos princípios e regras.

Assim, o ingresso dos insumos tributados no estabelecimento industrial não está subordinado ou condicionado a saída tributada para que gere crédito. A Manifestante, nesse caso, possui direito ao crédito somente por ter adquirido aqueles Insumos, embora dependa deles para realizar o negócio jurídico, que tem por objeto o produto Industrializado, ensejando a realização do fato gerador do IPI. Todavia, no caso em tela, trata -se de produto não tributado ou sujeito à exportação, conforme anteriormente citado.

Se a Constituição prevê o direito ao crédito, não compete ao legislador infraconstitucional limitar a sua utilização. O princípio da não-cumulatividade aqui deve ser interpretado de forma ampla para albergar a possibilidade de utilização dos créditos dos insumos tanto nas saídas tributadas, quanto nas não tributadas, isentas ou sujeitas alíquota zero. Isso porque não há em nossa Carta Magna qualquer restrição ao aproveitamento dos créditos.

Portanto, o aproveitamento daqueles créditos, que nascem em momento anterior, qual seja, na aquisição dos insumos, não se

subordinam à tributação ocorrida na saída do produto industrializado. Não existe correlação entre entrada de insumos e saída de produtos industrializados pelo IPI para que a Manifestante faça jus ao crédito decorrente da aquisição de insumos.

Deve-se primar pela essência da não-cumulatividade, porque permitir o acúmulo de créditos, devido saída desonerada, seria totalmente contrário ao que preceitua e a finalidade dessa técnica de tributação. Por outro lado, mesmo que se entenda ser relevante a determinação presente no art. 11, da Lei 9.779/99, é certo que a legislação em comento deve ser aplicada ao presente caso, em que a Manifestante é uma indústria e vende produtos que estariam sujeitos à tributação pelo IPI, mas pelo legislador ordinário foram classificados como NT.

Com a devida vênia, não procede o -entendimento da decisão recorrida, que busca impedir o crédito nos casos de produtos classificados como NT, pois (1) a legislação não traz essa restrição e, (2) no presente caso, a classificação dos produtos da Manifestante como NT equivale a uma isenção. Pela leitura do art. 11 da Lei 9.779/99, percebe-se que a manutenção dos créditos pela aquisição de insumos tributados é ampla e a menção aos casos de isenção e alíquota zero não é exaustiva, mesmo porque se utiliza o termo inclusive.

Além disso, é certo que, no presente caso, a classificação dos produtos da Manifestante como NT deve ser melhor analisada, sendo imprescindível concluir que trata-se de situação em que as operações estariam sob a incidência do IPI, já que se enquadram na regra matriz de competência tributária prevista no texto constitucional.

Ocorre que, mesmo sendo situações, em tese, sujeitas ao IPI, o legislador ordinário, por razões de política fiscal, excluiu-as da tributação pelo imposto.

Esse raciocínio corresponde justamente ao conceito de isenção desenvolvido pela melhor doutrina pátria.

Diante de tal prerrogativa, não se pode negar aos contribuintes o legítimo exercício do direito creditório, principalmente quando estamos falando de créditos básicos de IPI, os quais se submetem primordialmente ao princípio da não-cumulatividade estampado na Constituição Federal.

Corroborando alegado, segue trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgamento do RE 475.551 (06/05/2009).

Ainda, cumpre observar que o art. 1º da Lei 9.363/96 consagra ao produtor-exportador o direito ao ressarcimento das Contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições de insumos, por meio do crédito presumido do IPI. Observa-se, dessa forma, que a legislação trouxe um benefício às empresas que industrializam produtos e os vendem para o mercado externo :

Percebe-se, inclusive, que o legislador não fez nenhuma ressalva em relação ao 'tipo' do produto final, ou seja, a fruição do

benefício não foi condicionada aos produtos tributados pelo IPI, isentos, com alíquota zero ou não tributados. A lei apenas fala em "a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais". Portanto, não há nenhuma limitação para o direito ao crédito presumido nos casos em que o produto final da empresa não seja tributado pelo IPI (NT).

Os requisitos previstos na Lei n.º 9.363/96 são unicamente a condição de indústria do contribuinte e a exportação de seus produtos. No presente caso, n56 há controvérsia quanto à exportação realizada pela Manifestante, muito menos de sua natureza industrial, uma vez que adquire os mais variados insumos e os consome ou transforma no seu processo produtivo.

Assim, em hipótese alguma a lei vincula a concessão do crédito à tributação dos produtos exportados pelo IPI.

Na verdade, o fundamento do benefício é a desoneração do exportador nacional, que, na vigência do regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, suportava o ônus desses tributos nas suas aquisições. Corroborando o entendimento ora sustentado, já se manifestou por diversas vezes o Col. Conselho de Contribuintes, inclusive pela sua Câmara Superior. Sendo assim, fica demonstrado que se deve reconhecer a correção dos créditos utilizados pela Manifestante na compensação por ela efetuada, uma vez que os únicos requisitos para a utilização desses créditos são o fato de se tratar de indústria e de realizar a exportação dos produtos industrializados. Nesse sentido, a manutenção dos créditos de IPI e o seu aproveitamento independem do fato de se tratarem de produtos tributados, isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS (NT).

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em saídas não-tributadas (N/T) pelo imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 52/68), no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Resume-se a lide objeto dos presentes autos em pretensão de direito, defendido pela recorrente, aos créditos presumidos do IPI, previstos no artigo 1º da Lei nº 9.363/1996, pela exportação de produtos não tributados (NT) pelo IPI.

A discussão sobre o direito ao crédito presumido do IPI com relação às receitas de exportação, foi finalmente sepultada, no âmbito deste CARF, quando da edição da Súmula CARF nº 124, que assim dispõe :

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como “não-tributados” não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o artigo 1º da Lei nº 9.363, de 1996. (vinculante conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019 – D.O.U. de 02/04/2019).

Destarte, a Recorrente não tem direito ao crédito presumido do IPI objeto do seu pedido de ressarcimento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira